

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.383, de 2001 **(Apensado o PL nº 5.398/01)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION
Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca estabelecer a obrigatoriedade de especificação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto.

Segundo o Autor, “é preciso dar-se maior transparência ao mercado e assegurar ao consumidor brasileiro a possibilidade e o direito de fazer sua escolha, considerando os parâmetros qualidade e preço”.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 5.398, de 2001, de autoria do Deputado SILAS BRASILEIRO, que “dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no Brasil”. O rótulo deverá indicar a espécie vegetal utilizada, assim como a região de origem do café.

No curso da apreciação de mérito, a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.383/01, principal, e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.398/01, apensado, nos termos do parecer vencedor do Deputado JÚLIO REDECKER.

A Comissão de Defesa do Consumidor, a seu turno, opinou pela rejeição de ambas as proposições, principal e apensada, acolhendo o parecer da Relatora, Deputada IRACEMA PORTELLA.

Compete, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

A apreciação da matéria, conclusiva das comissões, foi transferida para o Plenário desta Casa, eis que se configurou a hipótese do art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal em exame pretende obrigar a especificação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto. O projeto apensado, de teor semelhante, determina, ainda, que os rótulos das embalagens de café deverão conter informação sobre a região de origem do café.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se no rol de temas de competência legislativa da União e de atribuição normativa do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se, pois, legítima a apresentação de projeto de lei por Parlamentar, de acordo com a competência prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Sob o prisma da constitucionalidade material, os projetos de lei em análise respeitam os preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Observamos, ademais, que a técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições em exame estão adequadas, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.383, de 2001, principal, e do Projeto de Lei nº 5.398, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

2014_11721